



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.091/07

Dá nova redação ao art. 1º da Lei Municipal nº 2548, de 07 de junho de 1991; define novas atribuições e a nova composição do “Conselho Municipal de Saúde – CMS”, criado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2548, de 07 de junho de 1991; revoga as Leis Municipais nºs 3493 e 3665, de 25 de agosto de 2000 e 16 de maio de 2002, respectivamente.

(Autor: Executivo Municipal
Projeto de Lei nº 282-05/06)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 1º da Lei Municipal nº 2548, de 07 de junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica criado o “Conselho Municipal de Saúde- CMS”, como instância de caráter permanente e deliberativa da política de saúde do Município de Suzano.”

Art. 2º - Compete ao “**Conselho Municipal de Saúde – CMS**”, criado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2548, de 07 de junho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei:

I – aprovar, controlar e avaliar o Plano Municipal de Saúde, respeitadas as diretrizes do plano diretor do Município;

II – propor medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, a avaliação, o controle e a qualidade das ações e dos serviços prestados no Município;

III – analisar e deliberar sob propostas orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde e participar do orçamento participativo;

IV – acompanhar e fiscalizar o Fundo Municipal de Saúde;

V – solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro e operacional relativas à Secretaria Municipal de Saúde, com exceção daquelas de que contenham informações pessoais dos servidores e usuários;

VI – apreciar recursos dos conselhos gestores das unidades de saúde;

VII – examinar propostas, denúncias e queixas encaminhadas por quaisquer pessoas ou entidades e a elas responder, encaminhando às instâncias administrativas e competentes;

VIII – organizar, com a Secretaria Municipal de Saúde, a Conferência Municipal de Saúde;

IX – participar da Conferência Municipal de Saúde;

X – elaborar as diretrizes para o regimento interno dos conselhos gestores das unidades; e,

XI – elaborar e aprovar o regimento interno.

Art. 3º - O “Conselho Municipal de Saúde – CMS”, criado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2548, de 07 de junho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei, terá composição tripartite, com 50% (cinquenta por cento) de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes do gestor e prestadores de serviços de saúde.

§ 1º - Entende-se por usuário qualquer indivíduo em gozo pleno de seus direitos, que use os serviços do Sistema Único de Saúde – SUS no Município e não apresente a condição de trabalhador da saúde, prestador ou gestor do SUS no Município de Suzano.

§ 2º - Entende-se por trabalhador da saúde qualquer indivíduo, em pleno gozo de seus direitos, que trabalhe na condição de servidor público, na Secretaria Municipal de Saúde ou municipalizado, em outros níveis do Sistema Único de Saúde – SUS, ou, ainda, como empregado com vínculo direto com parceiros da Secretaria Municipal de Saúde ou da Prefeitura, para a prestação de serviços ao SUS, não encontrado-se na condição de usuário.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 3º - Entende-se por prestador qualquer pessoa, física ou jurídica, em pleno gozo de seus direitos, que tenha convênio ou contrato para a prestação de serviços de saúde com a Prefeitura Municipal de Suzano, através da Secretaria Municipal de Saúde e não apresente a condição de usuário ou trabalhador, conforme especificado nos parágrafos precedentes.

§ 4º - Entende-se por gestor os representantes da administração municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde e que não apresentem a condição de usuário, trabalhador ou prestador.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 3º desta Lei, o “Conselho Municipal de Saúde – CMS” será composto de 24 (vinte e quatro) membros, a saber:

I – 12 (doze) representantes do segmento dos usuários, sendo:

- a) 04 (quatro) representantes de Associações de Moradores ou afins;
- b) 02 (dois) representantes de Entidades Sindicais Gerais;
- c) 04 (quatro) representantes dos Conselhos Gestores Locais;
- d) 02 (dois) representantes dos demais movimentos ou entidades de defesa do direito à saúde.

II – 06 (seis) representantes do segmento dos trabalhadores da saúde, sendo que só poderá ser indicado um representante por categoria.

III – 06 (seis) representantes do segmento do gestor e dos prestadores de serviço de saúde, assim especificados:

- a) 03 (três) representantes da Administração Municipal; e,
- b) 03 (três) representantes dos prestadores de serviços de saúde, sendo que só poderá ser indicado um representante por categoria.

§ 1º - A escolha dos membros do “Conselho Municipal de Saúde – CMS” para os representantes dos trabalhadores, dos prestadores e dos usuários dar-se-á por organização autônoma dos segmentos.

§ 2º - Os representantes da Secretaria Municipal de Saúde serão de indicação do Secretário Municipal de Saúde e poderão ser indicados por mais de um mandato, ou, mesmo, substituídos a qualquer tempo.

Art. 5º - O mandato dos integrantes do “Conselho Municipal de Saúde – CMS” será de dois (02) anos, podendo ter mais uma única recondução, ressalvado o que consta do § 2º do art. 4º desta Lei.

Art. 6º - O Presidente do “Conselho Municipal de Saúde – CMS” será eleito pelos membros do Conselho, em eleição aberta, por maioria simples.

Parágrafo único – O Secretário Municipal de Saúde presidirá a reunião do Conselho Municipal de Saúde para eleição do Presidente do “Conselho Municipal de Saúde – CMS”.

Art. 7º - O “Conselho Municipal de Saúde – CMS” se reunirá a cada mês, ordinariamente, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou da maioria de seus membros, com quorum mínimo de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

Art. 8º - As decisões do Conselho se darão pela maioria simples dos votos dos seus membros reunidos, considerando o quorum estabelecido no art. 7º.

Art. 9º - Cada membro do “Conselho Municipal de Saúde – CMS” terá direito a um voto.

Parágrafo único – Em caso de empate, o Presidente do Conselho exercerá o voto de qualidade.

Art. 10 – Os Conselheiros que faltarem a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas ou totalizar 06 (seis) faltas às sessões ordinárias ou extraordinárias, sem justificativa formalizada ao Presidente do Conselho, no período de 01 (um) ano, perderão o mandato, assumindo seu suplente.

Art. 11 – Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração pelas atividades desenvolvidas, sendo estas consideradas como serviço de relevância pública.

Art. 12 – A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará ao Conselho as condições necessárias ao seu pleno e regular funcionamento.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 13 – O “Conselho Municipal de Saúde – CMS” deverá se adaptar às disposições desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único – Fica assegurada a permanência dos atuais integrantes do Conselho Municipal de Saúde, até se expirar o prazo pelo qual foram escolhidos, exceto aqueles oriundos do Poder Público.

Art. 14 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 15 – O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, as Leis Municipais n^os 3.493 e 3.665, de 25 de agosto de 2000 e 16 de maio de 2002, respectivamente.

Prefeitura Municipal de Suzano, 02 de janeiro de 2007.

MARCELO DE SOUZA CANDIDO Prefeito Municipal

Ivo Reseck Secretário Municipal Adjunto de Gestão Administrativa